



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13153.000011/2002-68
Recurso nº 236.316 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-002.114 – 3ª Turma
Sessão de 13 de setembro de 2012
Matéria IPI - Ressarcimento - Decadência
Recorrente MADEWALKER MADEIRAS LTDA. EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1991 a 31/12/2001

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA.

Não é possível comprovar divergência jurisprudencial quando as legislações aplicadas nas decisões, recorrida e paradigma, são distintas.

Recurso Especial do Contribuinte Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso especial, por falta de divergência.

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

Henrique Pinheiro Torres - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Marcos Aurélio Pereira Valadão, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Otacílio Dantas Cartaxo.

Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento de saldos credores do IPI. A matéria trazida a debate cinge-se à questão do termo inicial do prazo extintivo do direito a se pleitear ressarcimento de créditos de IPI. O Despacho nº 2101-072, de 2009 (fls. 999 a 1002), deu seguimento ao recurso interposto pelo sujeito passivo apenas em relação a essa matéria.

Devidamente cientificada do mencionado despacho a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contrarrazões.

Em apertada síntese, este é o relatório.

Voto

Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, Relator

O recurso é tempestivo, mas não deve ser admitido, por não haver-se comprovada a divergência jurisprudencial.

No que diz respeito à prescrição para pleitear ressarcimento de saldos credores do IPI, a Recorrente apresentou, como representação do dissídio, o Acórdão 202-12.976. Todavia, esse paradigma analisou o prazo para restituição, cumulado com compensação, de valores indevidamente recolhidos do Finsocial. Ou seja, o direito creditório cujo prazo prescricional foi analisado, naquela decisão, tem por origem tributo indevidamente recolhido, o que subsume o pleito ao prazo de restituição estabelecido no artigo 168, I, do CTN.

Por outro lado, na decisão recorrida o direito creditório cujo prazo prescricional se discute tem por origem ressarcimento de saldos credores do IPI, o que difere substancialmente da repetição de indébito. Nessa hipótese (ressarcimento de créditos), não se aplica o prazo estabelecido pelo artigo 168, I, do CTN, aplicado no paradigma, mas o prazo estabelecido pelo art. 1º do Decreto 20.910, de 1932.

Assim, diante de legislações distintas, não se pode falar em divergência de interpretação da legislação tributária. Para comprovar o alegado dissenso a Recorrente deveria ter apresentado decisão na qual, em caso de ressarcimento de créditos, o colegiado houvesse decidido por aplicar prazo prescricional distinto do estabelecido pelo art. 1º do Decreto 20.910.

Com essas considerações, voto por não conhecer do recurso especial interposto pelo sujeito passivo.

Henrique Pinheiro Torres